

de chocolates e *bombons* e outros derivados da indústria em que o cacau e o açúcar são matérias primas.

Art. 12.º As empresas e companhias concessionárias para explorar a indústria de exploração de açúcar de beterraba, nos termos deste decreto com força de lei, farão o depósito de garantia de 50.000\$ em dinheiro, em bilhetes do Tesouro Português ou em títulos de dívida pública, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro da Agricultura.

Art. 13.º Serão publicados regularmente, na época própria, pelos delegados de fiscalização do Governo da indústria sacarina os preços de venda de beterraba sacarina, conforme a tabela oficial organizada pelo Conselho Superior de Agricultura, segundo a percentagem do açúcar, nas respectivas circunscrições.

Art. 14.º As companhias ou entidades concessionárias da indústria da extracção do açúcar de beterraba, constituídas nos termos deste decreto com força de lei, ficam inteiramente sujeitas à legislação e tribunais portugueses para todos os actos jurídicos que lhes digam respeito, sem direito algum de apelação para quaisquer outras entidades ou representantes estranhos à Constituição Política da República Portuguesa.

Art. 15.º Nenhuma fábrica se poderá recusar a receber e pagar aos agricultores a beterraba sacarina que lhe seja proposta para venda dentro da área da circunscrição respectiva até o limite da sua capacidade de produção.

§ 1.º Havendo excesso de produção de beterraba sacarina superior à capacidade produtora da fábrica concessionária, será feito o rateio na proporção de produção de cada agricultor.

§ 2.º Nas fábricas devem estar sempre afixadas, em lugar visível, durante todo o período da colheita, os preços da tabela oficial de compra por quilograma, tonelada e vagão, conforme as percentagens de açúcar.

Art. 16.º A empresa ou companhia concessionárias são responsáveis pelo integral cumprimento dos preceitos deste decreto com força de lei e regulamentos respectivos, ficando sujeitas, em casos de transgressão, às seguintes penalidades:

a) Multa de 1.000\$ quando o registo diário a que se refere o artigo 16.º não se ache devidamente lançado;

b) Multa de 2.000\$ no primeiro caso ou participação devidamente provada quanto à não desnaturação do alcool;

c) Em caso de reincidência as multas serão pelo dobro;

d) Os produtos das multas revertendo 50 por cento para o denunciante ou apreensor e 50 por cento para o fundo de seguro social de invalidez e velhice e sobrevivência, sendo as respectivas importâncias entregues na tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 17.º Ficam consolidadas durante vinte e cinco anos as diferenças de taxas sobre os açúcares actualmente em vigor, podendo o Governo baixar, quando julgar conveniente, os direitos do açúcar colonial, dando-se então igual modificação nos impostos do açúcar de beterraba.

Art. 18.º O concessionário é obrigado a ter montada e a funcionar no prazo de dois anos, a partir da data em que se tornar efectiva a concessão, uma fábrica para a campanha de açúcar para que tiver requerida a licença, sob pena de perda do depósito definitivo, que, em tal caso, reverterá para o fundo do seguro social de invalidez e velhice, sendo a importância respectiva entregue ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 19.º A cada fábrica ficará adstrita uma zona de 1:300 quilómetros quadrados aproximadamente, dentro

da qual ela será construída. As diversas fábricas devem distar entre si pelo menos 40 a 50 quilómetros.

Art. 20.º As fábricas concessionárias fica assegurada a garantia de que, no caso de ser concedido aos açúcares coloniais ou insulares qualquer redução de direitos, prémio ou outra concessão fiscal, a empresa ou sociedade virá beneficiar duma redução de imposto equivalente.

Art. 21.º A todas as fábricas, sociedades ou companhias que explorarem a indústria do açúcar de beterraba nos termos deste decreto com força de lei será concedida igualdade de tratamento quanto aos benefícios legais, relativos ao exercício da sua indústria.

Art. 22.º As disposições deste decreto com força de lei entram imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CASTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:784

Considerando que, desde há muito, se reconhece a necessidade instante de aproveitar os incultos existentes no país, tornando produtivos largos tratos de terreno, até agora completamente perdidos como elemento de riqueza;

Considerando que, por falta de conveniente arborização, muitas encostas são corroídas e esboroadas pela acção das torrentes com grande prejuízo para as terras agrícolas subjacentes e muitas vezes com graves riscos para a vida dos habitantes dos vales;

Considerando que cada vez mais se nota e acentua a irregularidade na distribuição das chuvas, em grande parte devida à falta de arborização das nossas terras;

Considerando que de valioso alcance será para a economia nacional o aproveitamento, pelo revestimento florestal, dos vastos terrenos que possuímos, impróprios para outras culturas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos proprietários que possuam extensão contínua ou contígua de terrenos incultos não inferior a 100 hectares, impróprios pela sua natureza ou localização para qualquer outra cultura agrícola, cabe o dever de arborizá-los, para o que terão de requerer ao Ministério da Agricultura lhes seja fornecido o respectivo plano de arborização, donde constará a área a cultivar anualmente.

Art. 2.º Se por negligência ou por qualquer outro motivo não justificado o proprietário não promover a arborização dos terrenos que possua nas condições do artigo anterior, procederá o Governo, pela Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, à sua arborização, creditando-se o Estado do capital, sem juro, que for sendo empregado naqueles trabalhos de povoamento florestal, exceptuada a despesa feita com o pessoal técnico.

§ único. Será registado na respectiva conservatória, com privilégio a favor do Estado, o encargo sobre a propriedade, correspondente às despesas dos trabalhos a que este artigo se refere.

Art. 3.º Aos proprietários compete também o encargo

de manter o serviço de policia e defesa contra fogos de povoamento florestal a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Em qualquer occasião poderão os proprietários entrar na posse plena da propriedade e dos povoamentos florestais, indemnizando o Estado nos termos do artigo 2.º

Art. 5.º Chegadas as épocas da execução dos cortes culturais totais ou parciais, a Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas os autorizará conforme o plano de exploração por ela em devido tempo elaborado, cobrando o Estado, na respectiva proporção de superficie e valor, a indemnização a que, no caso do artigo 2.º, tenha direito, que fará lançar na sua conta corrente.

Art. 6.º Os povoamentos, a que este decreto com força de lei se refere, consideram-se desde principio submetidos ao regime florestal parcial, e portanto incidindo neles todas as regalias inerentes.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo 2.º deste decreto, o Ministério da Agricultura, pela Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, destinará, dentro das suas disponibilidades, a importância necessária.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo na República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 5:785

Tendo sido pelo decreto n.º 5:116, de 11 de Janeiro último, cedida pelo Ministério da Justiça ao Ministério da Agricultura a Quinta da Mitra, em Santo Antão do Tojal, concelho de Loures, para nela ser instalado o Posto Zootécnico de Lisboa, actualmente na cêrca da Casa Pia, em Belém, sob as condições exaradas no mesmo decreto;

Considerando que é indispensável proceder a obras importantes na referida propriedade do Estado, Quinta da Mitra, tanto na parte rústica como na urbana, para a sua conveniente adaptação às necessidades do Posto Zootécnico de Lisboa;

E atendendo a que é preciso ocorrer à despesa a fa-

zer com a transferência de gados e material, de Belém para a Quinta da Mitra;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial de 10.000\$, cuja importância será inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura, para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

#### Despesa ordinária

##### CAPÍTULO 2.º

#### Serviços internos e externos

##### Artigo 10.º

#### Despesas diversas dos serviços de administração autónoma

##### Pósto Zootécnico de Lisboa

Para pagamento à Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, nos termos da condição 1.ª do decreto n.º 5:116, de 11 de Janeiro último . . . . . 2.000\$00

#### Despesa extraordinária

##### CAPÍTULO 10.º

#### Despesas de instalação e construção

##### Artigo 31.º

#### Despesa de instalação e construção relativas a serviços dependentes do Ministério da Agricultura

##### Pósto Zootécnico de Lisboa

Para ocorrer às primeiras despesas a efectuar com a transferência do Posto, de Belém para a Quinta da Mitra, e para a adaptação de algumas edificações. . . 8.000\$00

Total . . . . . 10.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*